



Gustavo Junqueira

84

A GLOBALIZAÇÃO E A “LAVAGEM” DE DINHEIRO: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil

GLOBALIZATION AND MONEY LAUNDERING: international measures against this crime and their repercussion in Brazil

Leila Bijos
Marcio José de Magalhães Almeida

RESUMO

Explica a preocupação com o crescimento da “lavagem” de capitais e dos crimes a ele ligados, bem como seus reflexos na sociedade internacional.

Apresenta as medidas internacionais de combate à “lavagem” de dinheiro – que visam à erradicação de tal crime e à transparência das ações governamentais – e a repercussão destas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional; globalização; “lavagem” de dinheiro; medida de combate; ação governamental.

ABSTRACT

The authors explain their concern with the increase in money laundering and other crimes related thereto, and also its reflections on the international society.

They present some international measures against money laundering – which aim both at the eradication of such crime and the transparency of government actions – and the repercussion thereof in Brazil.

KEYWORDS

International Law; globalization; money laundering; measure against; government action.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em apreço versa sobre o crescimento do delito de “lavagem” de capitais, e seus reflexos nefastos na comunidade internacional, que agrega, em seu escopo, outros crimes a ele estar associados, comprometendo a economia, a segurança interna dos países que não estiverem atentos para as medidas necessárias ao combate destes ilícitos. A ausência ou a despreocupação com tais medidas trazem prejuízos às relações internacionais, principalmente, no que se refere à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nas duas últimas décadas, o crime de “lavagem” de dinheiro e outros delitos a ele ligados, como narcotráfico, corrupção, sequestros e terrorismo, conforme relatórios oficiais do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Ministério da Fazenda, no Brasil, cresceram de forma abrupta, impactando o sistema financeiro em nível local, regional, ultrapassando celeremente as fronteiras dos países, provocando a desestabilização de suas atividades econômicas, desacreditando as autoridades governamentais.

O tema foi desenvolvido, inicialmente, explorando os aspectos históricos e o fenômeno da globalização; os aspectos conceituais do crime de “lavagem” de dinheiro, delito associado a outros crimes de efetivo potencial ofensivo à sociedade internacional. Como marcos conclusivos, procurou-se chamar a atenção para as medidas de combate à “lavagem” de dinheiro no âmbito internacional e seus reflexos no Brasil.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA GLOBALIZAÇÃO

A história mundial pontua os vários momentos de globalização, desde a Antiguidade, espelhada no expansionismo grego e, posteriormente, no Império Romano, que dominou o mundo por meios militares, políticos e econômicos, estabelecendo regras sobre a égide de Roma. Os antecedentes da atual globa-

lização têm o seu início no século XV, estendendo-se até meados do século XVIII, com a expansão marítimo-comercial europeia, denominada de “expansão mercantilista”, a qual conseguiu ligar a Europa a outros continentes como África, Ásia e América.

O mercantilismo visava ao fortalecimento do Estado e da burguesia. Cada país mercantilista, denominado de “metrópole” dominava uma região colonial que eram as colônias de exploração, cuja função era o enriquecimento da metrópole. A economia era baseada na grande propriedade escravista e uma produção dirigida somente para o mercado externo. Uma característica do mercantilismo pautava-se numa doutrina econômica adotada pelas monarquias europeias, objetivando o desenvolvimento da economia dos reinos.

Na metade do século XVIII, ocorreu um grande processo de transformação socioeconômico, denominado de Revolução Industrial, que consolidou o capitalismo como o modo de produção, ocorrendo um grande avanço no campo das técnicas e da política. A Revolução Industrial da Inglaterra espalhou-se pela Europa Central e Oriental, alcançando países como Bélgica, França, Alemanha, Itália e Rússia, estendendo seus tentáculos aos Estados Unidos da América e Japão. Com o surgimento da locomotiva, do barco a vapor, do telégrafo e, logo depois, do telefone, do avião, as distâncias existentes entre os países se encurtaram, em face dos inventos, propiciando a disseminação da globalização.

O capitalismo, como fenômeno associado à globalização, extrapola as fronteiras históricas, culturais, sociais e geográficas, colimando no transnacionalismo, ou seja, a uma produção global. Na segunda metade do século XX, precisamente, nos anos de 1980, o marco importante para o crescimento da globalização foi o término da bipolaridade ideológica do capitalismo e socialismo.

O momento crucial foi a debacle da União das Repúblicas Socialistas

Soviéticas (URSS) e a queda do Muro de Berlim em 1989, impulsionando, de maneira ímpar, o fenômeno da globalização.

3 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

Em decorrência do fim da bipolaridade mundial, ou seja, o fim da Guerra Fria, surgem novos parâmetros de liberdade econômica e democracia, espalhando-se por todo o mundo. Houve a diminuição das barreiras políticas e econômicas, como consequência, ocorreu a expansão comercial, a maior movimentação de pessoas e do fluxo de capitais entre os países, assim sendo, o mundo tornou-se globalizado.

Marcelo Fernandes de Oliveira (2003, p. 23) doutrina que, *nessa perspectiva, os policymakers norte-americanos deram início à formulação de uma estratégia de recondução dos Estados Unidos ao seu papel hegemônico e estabilizador no sistema internacional, prontamente acompanhados pela Europa ocidental e pelo Japão, estratégia essa baseada na adoção de práticas econômicas, políticas e ideológicas com suposto valor universal, que se convencionou denominar medidas neoliberais: na globalização financeira; na reestruturação produtiva das grandes corporações transnacionais; na retomada da guerra fria; na incorporação de idéias-base com suposto valor universal; e na integração regional como estratégia de política externa nacional para regular os fluxos econômicos, sociais e culturais emergentes, configurando assim uma nova realidade internacional denominada globalização multidimensional em razão de suas diversas dimensões: econômica, política, militar, cultural, social etc.*

As soberanias dos Estados continuaram preponderando, mas várias soluções são delegadas a uma autoridade supranacional, diluindo as fronteiras nacionais, que se enfraqueceram em virtude da rápida transformação da economia. Criou-se uma nova realidade política, em que os Estados não conseguiam mais contro-

lar suas economias, tornando-se impotentes. Com o fenômeno da globalização, as relações internacionais foram modificadas, uma vez que existem, neste contexto, atores e ações que ultrapassam os horizontes dos Estados nacionais. Dessa forma, pode-se pensar que todo o planeta adquiriu uma unidade.

Globalização pode ser definida como o processo pelo qual agências e termos de referência centrados no Estado são dissolvidos em favor de uma estrutura de relações entre diferentes atores operando em um contexto que é realmente global e não meramente internacional (EVANS; NEWNHAM, 1998, p. 201). A expansão de diversas dimensões globalizacionais em nível multidimensional propiciou a articulação entre elas, ao mesmo tempo em que proporcionou a retomada do papel hegemônico dos Estados Unidos da América no sistema internacional a partir da década de 1990. O espaço para as atividades de novos atores foi alargado, num contexto piramidal horizontal, que ascendeu mundialmente, atuando na direção da busca pela constituição de uma sociedade internacional transnacionalizada (OLIVEIRA, 2003, p. 23).

Em decorrência do fim da bipolaridade mundial, ou seja, o fim da Guerra Fria, surgem novos parâmetros de liberdade econômica e democracia, espalhando-se por todo o mundo.

Infere-se que a globalização, além do aspecto histórico, abrange, também, aspectos econômico-financeiros, institucionais e culturais, interligando as várias partes do planeta, fazendo do mundo uma verdadeira unidade. A transformação econômica originou uma nova política uma vez que as economias tornaram-se interdependentes, não cabe mais ao Estado o seu controle. No campo das comunicações, estas se desenvolveram tanto que qualquer evento ocorrido em um país é comunicado ao mundo em tempo real, assim, o espaço geográfico e o tempo cronológico passam a não ser obstáculo; a cultura torna-se global; o mundo está homogeneizado; por intermédio de movimentos sociopolíticos transnacionais, nasce uma política global.

A globalização tem aspectos positivos e negativos. Esta afirmação tem adeptos vários e entre eles está Joseph E. Stiglitz, que diz: *A globalização abrange muitas coisas: o fluxo internacional de idéias e conhecimento, o compartilhamento de culturas, uma sociedade civil global e o movimento ambiental mundial. [...] globalização econômica, que implica uma maior integração econômica dos países do mundo por meio do aumento do fluxo de bens e serviços, capitais e até mão-de-obra. A grande esperança da globalização é que ela elevará os padrões de vida em todo mundo: dará aos países pobres acesso aos mercados externos para que possam vender seus produtos, permitirá a entrada de investimentos estrangeiros que fabricarão novos produtos a preços menores e abrirá as fronteiras, de tal modo que as pessoas possam viajar para o exterior a fim de estudar, trabalhar e mandar para casa dinheiro para ajudar suas famílias e financiar novos negócios. Creio que a globalização tem o potencial de trazer enormes benefícios para as populações tanto do mundo em desenvolvimento como do desenvolvido. Mas há provas avassaladoras de que ela não tem estado à altura desse potencial. [...] o problema não está na globalização em si, mas no modo como*

ela foi gerida. A economia tem impulsionado a globalização, especialmente por meio do barateamento das comunicações e dos transportes. Mas ela foi moldada pela política. As regras do jogo foram, em larga medida, estabelecidas pelos países industriais avançados – e, em particular, pelos interesses especiais dentro desses países – e eles moldaram a globalização para promover seus interesses próprios, o que não surpreende. Eles não procuraram criar um conjunto justo de regras, muito menos um conjunto de regras que promovesse o bem-estar dos habitantes dos países mais pobres do mundo. (STIGLITZ, 2007, p. 62-63)

Frisa-se que, embora a globalização tenha trazido benefícios para a sociedade mundial, contribuiu, todavia, para o crescimento do crime de “lavagem” de dinheiro, que já existia, e o mundo experimentava os reflexos negativos deste delito, que é alimentado por outros, os quais tanto mal trazem para a humanidade, como o contrabando, o narcotráfico, o terrorismo, etc. Com a expansão da globalização, o mundo vivenciou o crescimento de grupos criminosos que, até então, atuavam regionalmente, ultrapassando as fronteiras dos seus países, como as máfias russa, chinesa, libanesa, e várias outras, que, a reboque de suas atividades, hoje, praticam o crime de “lavagem” de dinheiro.

Para Eric Hobsbawm, segundo resumo de sua obra *Globalização, Democracia e Terrorismo*, a globalização nem sempre traz como resultado um efeito positivo. Existem problemas em seu bojo que não são teóricos, mas, verdadeiramente concretos que influenciam a vida diária, como por exemplo, no que diz respeito às dúvidas e problemas que enfraquecem a democracia e, também, às consequências trágicas causadas pelo terrorismo, as quais ainda não foram superadas. Estes acontecimentos têm como saldo o aumento da violência na vida urbana, influenciando o nível de empregos e até mesmo as próximas eleições em todos os países.

Pode-se dizer que o autor em apreço não é muito otimista com a globalização em alguns aspectos, quando considera distante uma paz mundial sólida para o século XXI, pois este fenômeno acentua, ainda mais, as desigualdades sociais e econômicas, tendo em vista que se baseia, fundamentalmente, no conceito de mercado livre.

Valendo-se, ainda da mesma obra de Hobsbawm, na qual faz críticas à globalização, permite-se demonstrar o pouco otimismo em face das consequências deste fenômeno mundial, por intermédio de suas palavras abaixo transcritas: [...] *a globalização, a vasta ampliação da mobilidade das pessoas e a eliminação em grande escala dos controles fronteiriços na Europa e em outras partes do mundo tornam cada vez mais difícil para os governos controlar o que entra e sai dos seus territórios e o que ocorre neles. É tecnicamente impossível controlar mais do que uma fração mínima do conteúdo dos contêineres que transitam pelos portos sem reduzir o ritmo da vida econômica diária quase pela metade. Os traficantes e os comerciantes ilegais valem-se amplamente dessa facilidade, assim como da incapacidade dos Estados de controlar ou mesmo monitorar as transações financeiras internacionais (HOBSBAWM, 2007, p. 144-145).*

Em face das assertivas de Hobsbawm, pode-se depreender que, com a globalização, os Estados tiveram uma diluição de seu poder, principalmente, pela dificuldade de fiscalização, au-

sência de sua atuação, ou mesmo pela pouca presença estatal em algumas de suas áreas territoriais. Ressaltem-se, também, a ineficácia das medidas para coibir o comércio ilícito global, pela despreocupação em controlar as movimentações financeiras, fenômeno pontuado por Moisés Naim, em sua obra *Ilícito, [...] na luta contra o comércio ilícito global os governos estão fracassando [...]. Não há simplesmente nada no horizonte que aponte para uma rápida reversão dessa situação para as miríades de redes [...] do comércio ilícito* (NAIM, 2006, p. 127).

A comprovação dos fatos abala a credibilidade dos Estados e dos governos, que podem até perder o controle de partes dos seus territórios. A Agência Central de Inteligência (CIA) identificou, em 2004, cinquenta regiões do mundo sobre as quais os governos exercem pouco ou nenhum controle sobre a economia ilegal, aspectos esses enfatizados por Naim (2006, p. 130-131) *na verdade é raro encontrar-se hoje um país que não tenha bolsões de ilegalidade que, por sua vez, estão bem integrados em redes globais mais amplas*. Há um vazio de poder favorável ao crescimento de inúmeros crimes e entre estes o do “*money laundering*”, ilícito de capitais.

Para que os Estados não percam o controle da situação, há uma exigência de que empreguem medidas concretas, de impacto e muito bem coordenadas por parte dos governos dos países para coibir a prática de “lavagem” de capitais. Não restam dúvidas de que estas medidas governamentais devem estar afinadas com os acordos internacionais.

Os acordos internacionais devem ser capitaneados de forma centralizada para que os procedimentos internos, adotados por cada país, sejam eficientes e eficazes, mas semelhantes aos empregados por todos os demais países. Claro que, em determinadas situações, os países deverão adaptar os mencionados procedimentos às suas realidades e problemáticas.

4 O CRIME DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO

No contexto da globalização, fazem parte o livre comércio, os livres mercados e o enfraquecimento do Estado. A redução das regulamentações e barreiras internacionais para as transações comerciais e para os investimentos trouxe,

como consequência, um maior desenvolvimento do comércio e das finanças; contudo, estas mesmas condições facilitaram o crescimento do crime tanto em nível nacional como internacional.

Outro aspecto facilitador da proliferação dos atos ilícitos é que, na globalização, o intercâmbio entre as nações é intensificado, sendo assim, as locomoções de um país para outro ficaram mais fáceis, as formas de comunicação mais ao alcance de todos. O avanço da tecnologia da informação permite, muito rapidamente, as negociações comerciais, as transações de capitais por via *on line*, utilizando-se de computadores, meio pelo qual todos têm acesso. Todas essas facilidades, sem dúvida, fragilizam o sistema de segurança gerando o aumento da criminalidade.

Essas considerações são balizadas por Luis Andrade, [...] *os criminosos têm hoje uma capacidade sem precedentes para, através do recurso a computadores, obter, processar e proteger informação, ultrapassando todos os esforços das forças policiais e de segurança. Podem mesmo utilizar as capacidades interativas de computadores de grande porte e de sistemas de telecomunicações para desenvolver estratégias de comercialização para drogas e outros bens de consumo ilícito. Ou para encontrar as rotas e métodos mais eficientes para introduzir e movimentar dinheiro nos sistemas financeiros mundiais, sendo capazes de criar rastros falsos para evitar a eventual detecção pelas estruturas de segurança. Também podem tirar partido da velocidade e magnitude das transações financeiras e do fato de que, na realidade, poucos obstáculos existem que, de forma eficaz, evitem processar grandes quantidades de dinheiro sem detecção*. (ANDRADE, 2004, p. 1).

Percebe-se que as telecomunicações são a espinha dorsal de uma atividade empresarial cada vez mais exigente, facilitando grandemente as transações criminosas internacionais, garantindo aos seus operadores considerável segurança e imunidade.

Anteriormente à globalização, o crime organizado operava, mais comumente, na esfera local ou nacional, excepcionalmente, ocorriam além das fronteiras. Atualmente, com a globalização, com a liberalização comercial e abertura das

fronteiras, ocorreu o desenvolvimento das corporações multinacionais. Todos esses acontecimentos foram utilizados pelo crime organizado, que passou a ser um fenômeno de âmbito internacional, pois os criminosos tiraram proveito das diversas formas da globalização. Enquanto sobre as empresas lícitas recaem restrições de normas e regulamentações, tanto a nível interno como externo, as redes criminosas internacionais, por intermédio da corrupção, agem com chantagem e intimidação, burlando as leis e desenvolvendo-se.

Ainda, nesta mesma linha de pensamento, Louise Shelley diz que: *Enquanto o crescimento do comércio legal é regulado pela adesão às políticas de controle de fronteiras, aos funcionários aduaneiros e aos sistemas burocráticos, os grupos criminosos transnacionais exploram livremente as brechas dos sistemas jurídicos estatais para aumentar o seu raio de ação. Eles viajam, assim, para regiões onde não podem ser extraditados, instalam suas operações em países nos quais a lei é aplicada de maneira ineficaz e corrupta e lavam seu dinheiro em nações com sigilo bancário ou controles pouco eficazes. Segmentando suas operações, tanto criminosos quanto terroristas colhem os benefícios da globalização, ao mesmo tempo que reduzem os riscos operacionais*. (SHELLEY, 2006, p. 42)

A globalização modernizou todo o sistema social, a nível mundial; é fácil perceber este fato pela comunicação, quando se observa o quanto os meios impressos e eletrônicos se proliferaram e generalizaram, podendo levar as informações a todo o canto do planeta, no mesmo instante em que está ocorrendo em algum país, o que, conseqüentemente, leva a uma modificação da percepção de grupos sociais. O mundo está se homogeneizando, o espaço geográfico e o tempo cronológico não são mais barreiras porque as comunicações e as mídias são muito velozes. As fronteiras se desfazem, surgem novas empresas transnacionais, observa-se, também, o aparecimento de muitas organizações não governamentais (ONGs), que agem internacionalmente, mostrando as lacunas do Estado, e reivindicando ações na área ambiental, no combate ao terrorismo, ou outras problemáticas (OLIVEIRA, 2003, p. 246).

No que tange à economia, esta se tornou internacionalizada levando o comércio e o capital a uma rápida mobilidade, espelhando os acordos internacionais, a formação dos grupos econômicos como o Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL), a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), União Europeia (UE), a Associação Econômica do Sudeste Asiático (ASEAN), dentre outros. A partir deste cenário, o mundo tornou-se globalizado, e mais interdependente.

Pode-se dizer que uma característica marcante da globalização é o fato de que o capital financeiro tem liberdade para se movimentar, dando margem para que não só as atividades empresariais lícitas se desenvolvam, mas, também, as atividades ilícitas, tais como o crime organizado, a "lavagem" de dinheiro, o terrorismo, a corrupção, etc.

Outro aspecto importante de se observar é que muitas trocas de conhecimento, de produtos, de serviços e de valores, acontecem por meio de operações eletrônicas, utilizando-se de computador, realizadas a uma velocidade extremamente rápida, colocando em risco os sistemas de segurança dos países, tornando propício e fecundo o terreno para que ocorram diversos crimes, entre eles o de "lavagem" de dinheiro.

A criminalidade ultrapassou as fronteiras regionais, difundiu-se e aparece como uma ameaça ao Estado democrático de Direito em âmbito mundial. Com o crescimento do capitalismo, o Estado não controla mais a economia que passa a ser regulada pelas leis de mercado. Em um cenário com comércio intenso, a atividade de negócios ilícitos e clandestinos busca infiltrar-se, assim, os grupos criminosos encontram terreno propício para expandirem sua atuação junto aos blocos econômicos já consolidados, como o europeu, o norte-americano e o asiático.

88

Infer-se que a globalização, além do aspecto histórico, abrange, também, aspectos econômico-financeiros, institucionais e culturais, interligando as várias partes do planeta, fazendo do mundo uma verdadeira unidade.

Nesse diapasão, o crime organizado tira proveito das facilidades que o fenômeno da globalização proporcionou, para fazer o tráfico de armas, drogas e outros produtos de seus interesses. A economia mais aberta traz, também, a oportunidade para estes grupos criminosos registrarem companhias de fachada, as quais praticam negociações quase legais, para ter como fim o contrabando, a "lavagem" de dinheiro, a pirataria, a fraude financeira e outras espécies de crimes. A rede criminosa tornou-se mais sofisticada devido ao avanço tecnológico.

Carlos Marcio Rossi Macedo (2006, p. 29) comenta sobre o crime de "lavagem" de dinheiro: *Objetivando "apagar" este rastro de ilegalidade é que se desenvolveram as técnicas de reciclagem de dinheiro, cuja práxis denominou-se de lavagem de dinheiro, de forma a torná-lo aparentemente lícito, obstando a atividade investigativa das autoridades e habilitando-os à utilização tranqüila, sem a pecha de origem.*

Para um melhor entendimento sobre o que seja o crime da "lavagem" de dinheiro, permite-se valer da definição de Adrienne Giannetti Nelson de Senna, ex-Presidente do Conselho

de Controle de Atividades Financeiras (COAF): *Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem de ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda a operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.* (SENNA)

O COAF foi criado em 1998, e é um órgão que tem por finalidade [...] *disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro, além do recebimento das Comunicações de Operações Suspeitas [...].*¹

Não restam dúvidas de que tanto o crime de "lavagem" de dinheiro, como os crimes que podem a ele estar associados, tais como o terrorismo, o tráfico de drogas, o sequestro, a corrupção, têm um alcance que ultrapassa as fronteiras; são crimes cuja repercussão não é mais a nível regional ou local, como já foi dito antes, eles comprometem as atividades econômicas e trazem desestabilização aos sistemas financeiros.

Observa-se, também, que a "lavagem" de dinheiro permite que os criminosos identificados como contrabandistas de armas, os terroristas, os corruptos, os traficantes, continuem a receber seus lucros ilegais. Este crime pode ocorrer por intermédio de atividades como o plantio, o comércio externo e interno de drogas ilícitas. Assim, estas atividades fazem parecer que os produtos do crime tenham sido conseguidos por meios legais. Salienta-se que a "lavagem" de capitais é um crime relacionado, diretamente, com as atividades do crime organizado.

Existe todo um processo pelo qual passa o dinheiro, de origem ilegal, para que seja considerado limpo. Primeiramente, na "lavagem" de dinheiro procura-se, sem o comprometimento dos envolvidos, disfarçar a procedência dos lucros ilegais; dessa forma, os lucros ilícitos não são associados ao crime, sendo feita sua circulação no mercado financeiro, criando condições para não serem rastreados e, assim, o dinheiro retorna para os criminosos.

Existem, segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), três etapas que se processam ao mesmo tempo, embora sejam independentes, para a atividade de "lavagem" de dinheiro, são elas: **Colocação** – *a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.* **Ocultação** – *a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para as contas anônimas preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário ou realizando depósitos em "fan-*

tasma". **Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem as atividades podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. (COAF)

É importante atentar para o detalhe que os criminosos procuram alguns países para efetuarem a "lavagem" de dinheiro, que são mais flexíveis em termos normativos, e muitas vezes, nem possuem leis, onde não há muito controle, facilitando, desta maneira, a atividade do crime.

Afirma-se que os principais alvos do processo de "lavagem" de dinheiro são os que se seguem: – **Instituições financeiras** – no Brasil, controladas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), compõe um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para a realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. Recursos em busca de taxas de juros mais atraentes, compra e venda de divisas e operações internacionais de empréstimo e financiamento misturam-se em um vasto circuito de transações complexas. Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. [...] – **Paraísos fiscais e centros off shore** – tanto os paraísos fiscais quanto os centros off shore compartilham de uma finalidade legítima e uma certa justificacão comercial. No entanto, os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvem organizações criminosas que se aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades oferecidas por eles para realizarem manobras ilegais. – **Bolsa de valores** – no Brasil, o controle e a fiscalização dessas instituições é responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). As bolsas de valores visam a facilitar a compra e venda de ações e direitos. [...] As bolsas de valores oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro, tendo em vista que: a. permitem a realização de negó-

cio com características internacionais; b. possuem alto índice de liquidez; c. as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo; d. as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor; e e. existe muita competitividade entre os corretores. – **Companhias seguradoras** – o mercado de seguros, capitalização e previdência privada aberta, fiscalizado no Brasil pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é outro setor vulnerável à lavagem de dinheiro. Quer em relação aos acionistas, que em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários, pode haver a tentativa de "limpeza" de recursos. [...] – **Mercado imobiliário** – a lavagem de dinheiro é uma prática muito freqüente no setor imobiliário. Por meio da transação de compra e venda de imóveis e de falsas especulações imobiliárias, os agentes criminosos lavam recursos com extrema facilidade, principalmente se eles utilizam recursos em espécie. [...] – **Jogos e sorteios** – são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos e sorteios, como bingos e loterias. As principais características dos processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em muitos casos, o agente criminoso não se importa em perder uma parte dos recursos, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem com êxito. (BRASIL, MINISTÉRIO DA FAZENDA, p. 6)

Os criminosos, na "lavagem" de dinheiro, utilizam de toda a sorte de meios e muita criatividade para tornar limpo dinheiro sujo, valendo-se, para tanto, de suas atuações e influências nos mais variados segmentos da vida na sociedade. Hoje, é de conhecimento dos órgãos nacionais e internacionais que combatem o crime em questão que a "lavagem" de dinheiro ocorre no âmbito das atividades econômico-financeiras, mas, sabem, também, que, para prevenir e combater tal delito a contento, exige o acompanhamento de outros fatores que contribuem direta ou indiretamente para a ocorrência do delito. Entretanto, verifica-se que a preocupação maior está no contexto do fator econômico.

5 MEDIDAS DE COMBATE À "LAVAGEM" DE DINHEIRO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E REFLEXOS NO BRASIL

5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O crime de "lavagem" de dinheiro é um delito que, praticamente, afeta todas as nações, em especial, tendo como principal motivo facilitador de suas práticas o fenômeno da globalização financeira.

A "lavagem" de dinheiro, como resultado de atividades criminosas, financia toda espécie de outras ações delituosas que comprometem a estabilidade interna das nações, prejudicando o processo democrático, o desenvolvimento econômico, as liberdades e garantias individuais, além de estimular a corrupção no seio da sociedade e em todos os níveis da administração estatal, uma vez que o dinheiro fácil tudo compra, de forma direta ou indireta. De forma direta, as pessoas corruptíveis, e, de forma indireta, os inocentes úteis.

A "lavagem" de dinheiro é um mal que aflige, hoje, de modo global, todos os Estados, o que levou a comunidade internacional a criar organismos e medidas de prevenção e repressão a esse delito, no sentido de num esforço conjunto restringir a sua prática, assim como, minimizar seus efeitos e, principalmente, conter o crescimento de outros delitos que, visivelmente, são financiados com os recursos advindos do dinheiro sujo que se transformou em dinheiro limpo e legal.

No combate ao crime de "lavagem" de dinheiro ou nos crimes econômicos, de um modo geral, é de capital importância descobrir como estão sendo executados e quais os mecanismos utilizados pelos seus autores, que integram fortes organizações criminosas. Sem dúvida, isso é um dos principais entraves ao seu combate de forma eficaz. Assim sendo, pode-se afirmar que tais informações são de extrema utilidade na prevenção e na repressão desse delito que ganhou expressão durante o fenômeno da globalização financeira, em que alcançou dimensões gigantescas, dando origem a uma "neocriminalização" internacional, devido ao crescimento do mercado econômico mundial.

A dificuldade de obtenção de informações sobre a atuação dos autores do delito deve-se ao fato de que não existem fronteiras para a prática do crime de

“lavagem” de dinheiro. Tal fato exigiu a criação de instrumentos de cooperação internacional, quando, então, diversos países uniram-se por meio de acordos internacionais e criaram organismos que estreitaram os laços entre os governos estatais para a prevenção e repressão desse crime. Deve-se ressaltar, também, que, no âmbito interno, os governos criaram entidades por iniciativas próprias ou por força dos acordos internacionais, como meio de dar efetividade e agilidade no combate ao crime de “lavagem” de dinheiro. Houve, também, por parte dos países, medidas internas para elevar à categoria de crime a “lavagem” de dinheiro, estabelecendo penas severas aos autores deste tipo criminal.

Nenhum esforço é suficientemente grande por parte dos países, mesmo unidos por diversos acordos e convenções internacionais, se não houver um canal de inteligência atuante e eficiente para a troca de informações e experiências entre eles, na área de combate à “lavagem” de dinheiro, não só no tocante à movimentação financeira, mas, abrangendo outras áreas, como a política, a psicossocial, a militar, uma vez que as organizações criminosas têm demonstrado que possuem uma estrutura organizada, com ramificações em todas as atividades estatais e na sociedade em geral.

5.2 MEDIDAS DE COMBATE À “LAVAGEM” DE DINHEIRO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Com o intuito de uniformizar, no âmbito internacional, o combate ao crime de “lavagem” de capitais, foram criados alguns organismos supranacionais. Foram elaboradas legislações visando reprimir tal delito. Cada país adaptou, levando em conta a sua realidade interna, mecanismos próprios de prevenção e repressão à “lavagem” de dinheiro e aos crimes conexos.

Ressalta-se que o esforço conjunto objetivou, também, dar uma resposta ao crescimento do crime organizado, tendo em vista que ele é o principal responsável pela “lavagem” do dinheiro ilícito, obtido por intermédio de ações criminosas, que, cada vez mais, criam meios de transformar capitais provenientes do crime de toda a natureza em dinheiro lícito, limpo e pronto para o enriquecimento de pessoas e financiamento de novas ações da criminalidade nacional e internacional.

A seguir, procurar-se-á, explorar os organismos e as legislações internacionais que materializam o esforço da comunidade internacional para prevenir e reprimir a “lavagem” de capitais.

a. Convenção de Viena

Ocorrida em 19 de dezembro de 1988, na Áustria, tendo por objetivo adotar medidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Essa Convenção foi, praticamente, um dos embriões das iniciativas contra a “lavagem” de dinheiro, embora o seu objetivo maior tenha sido combater o tráfico ilícito de drogas. Permite-se dizer que foi um dos embriões, tendo em vista que, em seu bojo normativo, destacou o significado da ocultação, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade dos bens que são provenientes de delitos como: a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para a venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica.

Observa-se que a preocupação da Convenção de Viena com a ocultação da procedência do dinheiro é realmente algo

inédito. Isto, de certo modo, seria uma forma de combater o tráfico ilícito de drogas e, por extensão, a “lavagem” de dinheiro proveniente desse crime, por meio da identificação da origem de bens e recursos.

É importante chamar a atenção para o fato de a Convenção estabelecer que os seus signatários têm a incumbência de dar ampla assistência jurídica nas investigações, julgamento e processo, bem como troca de informações e medidas adotadas, com o objetivo de os países atuarem de forma integrada, mais positiva, na luta contra o delito de “lavagem” de dinheiro, pois, só assim, é possível combatê-lo de forma eficiente e eficaz. No contexto dos países signatários, o Brasil tomou as medidas necessárias previstas na Convenção de Viena. (BRASIL, DECRETO 154).

Com o advento da Convenção de Viena, a reboque da questão do tráfico ilícito de entorpecente, como visto, deu-se atenção, também, ao dinheiro que provém deste crime e, principalmente, do crime organizado. Para tanto, inúmeros países vêm-se mobilizando para adotar medidas de choque para melhor combater a “lavagem” de dinheiro, assim como identificar os meios mais utilizados por este delito.

A Convenção de Viena materializou significativos avanços no que tange ao combate ao crime de “lavagem” de dinheiro, uma vez que: estabeleceu, a título de cooperação internacional, a obrigação de cada país signatário incriminar e penalizar a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico ilícito de drogas; previu normas a serem utilizadas em termos de confisco de bens oriundos do narcotráfico; e previu, ainda, a utilização da quebra do sigilo bancário como forma de cooperação internacional nos casos de investigação criminal, referentes à “lavagem” de dinheiro ligado ao tráfico ilícito de drogas.

Graças à Convenção de Viena, os países signatários tipificaram o crime de “lavagem” de dinheiro como crime autônomo e iniciaram a incriminação das condutas relacionadas a este delito, o que foi algo altamente positivo para combatê-lo.

b. Grupo de Ação Financeira sobre “Lavagem” de Dinheiro – GAFI

Como antecedente do GAFI, ocorreu o Comitê da Basileia, em 12 de dezembro de 1988, do qual foram participantes os presidentes dos Bancos Centrais dos países que constituíam o então G-10. Tal Comitê foi realizado concomitantemente com a Convenção de Viena, a qual ocorreu em 19 de dezembro de 1988.

O intuito do Comitê da Basileia foi o de se criar regras de controle das operações criminosas no âmbito do sistema bancário, visando ao combate ao crime de “lavagem” de dinheiro. Essas regras, adotadas pelos participantes do Comitê, tinham por principal foco não só combater a “lavagem” de dinheiro, mas, também, proteger as instituições financeiras que vinham sendo instrumento deste delito, o que comprometia, sobremaneira, a estabilidade financeira internacional, além de financiar outras atividades delituosas internacionais, principalmente, as do crime organizado internacional.

Desse Comitê fazem parte os Bancos Centrais e Autoridades de Supervisão Bancária dos Estados Unidos da América do Norte, Alemanha, França, Itália, Reino Unido, Japão, Canadá, Espanha, Bélgica, Suécia, Suíça e Luxemburgo.

O Comitê da Basileia firmou uma Declaração de Princípios na qual se encontram normas específicas de combate ao delito de lavagem de dinheiro, com o objetivo de proteger as institui-

ções financeiras contra este delito.

A Declaração é composta de 25 princípios a serem seguidos pelas entidades financeiras e bancárias dos países signatários do Comitê, objetivando, conforme já mencionado, impedir que o sistema bancário seja utilizado, como instrumento para as transferências ou mesmo depósitos de valores de origem criminosa. Para tanto, foram criados mecanismos de identificação dos clientes, para melhor acompanhar as movimentações bancárias.

O Comitê da Basileia e a Convenção de Viena são, portanto, precursores da criação do GAFI, o qual foi criado em 1989, pelo G-7, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Os sete países mais ricos do mundo, o G-7, criaram o *Financial Action Task on Money Laundering* (GAFI/FATF), conforme dito, no âmbito da OCDE. O objetivo do GAFI é o de desenvolver, examinar e promover políticas para combater o crime de “lavagem” de dinheiro. A finalidade dessas políticas é não deixar que os produtos dos crimes de tráfico de drogas e mesmo de outros sejam utilizados em atividades criminosas, prejudicando as atividades econômicas lícitas dos diversos países.

O GAFI publicou uma relação de países onde a “lavagem” de dinheiro é facilitada devido aos seus sistemas financeiros. A última relação elaborada por ele foi de fevereiro de 2004, em que estão contidos os seguintes países: Ilhas Cook, Guatemala, Indonésia, Myanmar, Nauru, Nigéria e Filipinas. Existem países que, embora, não estejam relacionados na lista do GAFI, são propícios para que ocorram o crime de “lavagem” de dinheiro: Antígua, Antilhas Holandesas, Áustria, Bahamas, Bermudas, Bulgária, Chipre, Dubai, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Hong Kong, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Irlanda, Líbano, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Panamá, Suíça, Singapura, Uruguai e Vanatu.

Existem diversas técnicas utilizadas para a “lavagem” de dinheiro, visando retornar o dinheiro lavado ao país de procedência. Tal pode ocorrer por meio de transações imobiliárias, porque há uma gama enorme de valores nesta negociação, ficando, portanto, difícil para as autoridades fiscais avaliar o verdadeiro valor do imóvel. Um outro meio utilizado são

as operações de empréstimos em bancos estrangeiros. O criminoso, após a colocação e a ocultação do dinheiro ilegal, pede empréstimo financeiro, tendo como cúmplice as autoridades bancárias, e efetua o pagamento em uma filial da instituição financeira localizada em outro país.

Com o intuito de uniformizar, a nível internacional, o combate ao crime de “lavagem” de dinheiro foram criados alguns organismos supranacionais. Foram elaboradas legislações visando ao combate de tal crime.

Com a expansão da globalização, o mundo vivenciou o crescimento de grupos criminosos que, até então, atuavam regionalmente, ultrapassando as fronteiras dos seus países, como as máfias russa, chinesa, libanesa, e várias outras [...]

O primeiro organismo intergovernamental criado para combater a “lavagem” de dinheiro foi o GAFI/FATF, organismo que, também combate o financiamento da atividade terrorista. O GAFI é composto por 34 membros, 32 países e governos, duas organizações internacionais, além de 20 observadores, 5 organismos regionais e 15 outras organizações internacionais ou organismos.

Esse organismo internacional elabora uma autoavaliação em período de cada 5 anos, revisando, assim, o seu modo de atuação. As suas últimas Recomendações foram editadas em junho de 2003. Elas contêm textos normativos, objetivando o combate à “lavagem” de dinheiro e, também, contêm textos que dizem respeito à prevenção ao financiamento das atividades terroristas, tendo como principal finalidade que os países participantes em uma cooperação internacional combatam as organizações criminosas transnacionais. Para tanto, as Recomendações englobam a área jurídica, o sistema financeiro com seus regulamentos e procedimentos operacionais. São de caráter universal, e os países cooperantes são observados por peritos dos Estados-membros no que se refere ao cumprimento dos princípios contidos em seu corpo.

O GAFI contém quatro grupos, os quais subdividem as Recomendações, são eles: os Sistemas Jurídicos, o Sistema Financeiro e as suas medidas, as Medidas Institucionais e Cooperação Internacional.

Os Sistemas Jurídicos compõem o primeiro grupo a fazer parte das

Recomendações, os países cooperantes devem permitir que haja o confisco de bens, dos produtos e dos instrumentos usados nas atividades de “lavagem” de dinheiro e, também, devem aplicar sanções tanto civis como administrativas aos criminosos.

O segundo grupo a fazer parte delas é o Sistema Financeiro e as medidas a ele relacionadas. O âmbito de sua atuação são os bancos e as instituições financeiras que não são bancos, como por exemplo as casas de câmbio. Essas Recomendações advertem no sentido de

que se criem regras com a finalidade de uma correta identificação dos clientes, para que haja conservação da documentação e para que se faça uma verificação detalhada da movimentação das contas e que se pesquise a origem de operações que não são corriqueiras.

As pessoas que trabalham nesses Sistemas devem ser habilitadas para identificar quando houver suspeitas do crime de “lavagem” de dinheiro, e todas as ações a ele ligadas devem ser comunicadas aos órgãos competentes, no menor prazo possível de tempo.

O terceiro grupo seriam as Medidas Institucionais, isto é, devem ser criadas Unidades de Inteligência Financeira (UIF), com a função de receber, analisar e verificar quaisquer operações suspeitas ou que possam tratar-se de ação de reciclagem de dinheiro. É fundamental, para um bom desempenho das suas funções, que a UIF tenha acessibilidade às informações financeiras e administrativas, originadas das autoridades legais.

Avulta em importância salientar que os países que cooperam com o GAFI, devem tomar providências no sentido de não permitir que as entidades ilícitas, que não possuem personalidade jurídica, ou mesmo aquelas de constituição fictícia, atuem. Outra medida que esses países devem adotar é a de suavizar as regras referentes ao sigilo bancário, para que seja possível fazer o cruzamento de informações entre as autoridades legais que trabalham na fiscalização da atividade financeira.

O quarto grupo diz respeito à Cooperação Internacional. Cada país deverá, o mais rapidamente possível, adaptar as suas legislações às disposições que estão contidas na Convenção de Viena. Em se tratando do processo de extradição, viabilizar a aplicação das regras de reciprocidade.

Na atividade do crime de “lavagem” de dinheiro, quando os seus efeitos atingem mais de um país dá-se o nome de “dupla incriminação”, crime que deverá ser previsto nas legislações de cada país.

c. Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime – UNODC

A Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC)², com a intenção de combater a criminalidade transnacional, principalmente, porque o tráfico de drogas é um dos crimes que antecede à “lavagem” de dinheiro. A ONU tem trabalhado muito na prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, por intermédio da Resolução n. 1.373, de 28 de setembro de 2001, reconheceu a relação entre o terrorismo, o crime organizado transnacional, as drogas ilícitas, a “lavagem” de dinheiro e o tráfico ilegal de armas e, para tanto, criou inúmeros programas objetivando combater estes delitos e passou a fornecer assessoria técnica e jurídica aos países que estejam enfrentando problemas com tais crimes.

Existe um instrumento chamado “*Global Programme Against Money Laundering*” (GPML), que é o principal do UNODC para atuar contra o crime de “lavagem” de dinheiro.

Não restam dúvidas de que tanto o crime de “lavagem” de dinheiro, como os crimes que podem a ele estar associados, tais como o terrorismo, o tráfico de drogas, o sequestro, a corrupção, têm um alcance que ultrapassa as fronteiras [...]

O GPML proporciona apoio técnico para treinamento de agentes multiplicadores e, também, auxílio para se realizar perícias técnicas e judiciais, com a intenção de se alcançar uma melhoria dos procedimentos que se referem ao combate ao crime de “lavagem” de dinheiro.

d. Convenção sobre lavagem, identificação, apreensão e confisco de produtos do crime – Conselho da Europa

Tal Convenção foi realizada em 8 de novembro de 1990, na cidade de Strasbourg/França, pelo Conselho da Europa, objetivando estabelecer procedimentos no tocante à “lavagem”, identificação, apreensão e confisco de produtos do crime. Além dos países integrantes do Conselho da Europa, foi ampliada a possibilidade de outros integrarem tal Convenção, o que a levou, mais adiante, a ser denominada de “Convenção da Europa”, pois passou a tratar, de forma abrangente, procedimentos de interesse de todos esses países, no que diz respeito ao delito de “lavagem” de dinheiro.

e. Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD

A Comissão Interamericana para Controle do Abuso

de Drogas é um órgão integrante da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Este órgão acordou Recomendações ligadas à prevenção e ao combate ao crime de “lavagem” de dinheiro, tendo em vista que ele está diretamente relacionado ao crime de tráfico de drogas. Essas Recomendações oferecem aos países integrantes da CICAD/OEA assistência técnica para poderem elaborar normas, bem como orientar sobre a utilização das técnicas para se detectarem operações suspeitas. Uma característica importante de tais Recomendações é que elas estão voltadas para a realidade das Américas, tendo como foco principal a América Latina.

Deve-se ressaltar que o Brasil envida todos os esforços para cumprir as Recomendações da CICAD, participando, inclusive ativamente, das reuniões plenárias desta Comissão.

Em 1992, foi elaborado pela CICAD e aprovado pela Assembleia Geral da OEA o Regulamento Modelo sobre Delitos de “Lavagem” de Dinheiro Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e outros Delitos Graves. Este Regulamento caracterizou-se como o principal e significativo instrumento cooperativo do Continente Americano, pois contribuiu para a harmonia das legislações nacionais no combate ao crime de “lavagem” de dinheiro. Sabe-se que este delito é transnacional e, se não houver um procedimento sistemático e harmônico dos países, a sua prevenção e repressão não serão eficientes e eficazes.

f. Grupo de Egmont

O Grupo de Egmont se reuniu pela primeira vez, na cidade de Egmont/Canadá, em 1995. É composto por 94 membros, no qual o Brasil é um deles. As ações deste Grupo são essencialmente mais repressivas do que preventivas. Reúnem-se, anualmente, os países participantes, quando, então, apresentam um relatório contendo as atividades de sua Unidade de Inteligência Financeira e, também, das outras entidades que são responsáveis pelo combate ao crime de “lavagem” de dinheiro. Há uma comparação entre os relatórios de cada país, fazendo-se, então, uma auditoria com a finalidade de localizar operações ilegais de caráter transnacional. Pode-se concluir que o Grupo de Egmont é uma organização que leva os países participantes a agirem conjuntamente no sentido de se combater o crime de “lavagem” de dinheiro.

O principal objetivo do Grupo de Egmont é promover, no âmbito internacional, a troca de informações, o estabelecimento de procedimentos comuns e a adoção de estratégia para melhor combater o crime de “lavagem” de dinheiro. Desta feita, nas ações de combate a tal delito, a maior parte dos países, observando as orientações do GAFI, criou suas Unidades de Inteligência Financeira (UIF), o que veio a facilitar as iniciativas do Grupo de Egmont, pois, este surgiu, inicialmente, com a participação da Unidade de Inteligência Financeira da Bélgica (CTIF) e a dos Estados Unidos da América do Norte (FINCEN), tendo como finalidade o intercâmbio de informações entre estas UIFs e outras mais, realizando o trabalho de inteligência para prevenir e reprimir o delito de “lavagem” de dinheiro.

O direito positivo estatal, cada vez mais, no contexto da globalização, tem de se adaptar ao direito internacional. Tanto isto é verdade que a primeira Recomendação está calcada na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), desde 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a

Criminalidade Organizada (Convenção de Palermo). É importante frisar que a primeira Recomendação estabeleceu que os países devem incriminar a lavagem de capitais em seus territórios.

Outro aspecto que merece ser destacado é a Recomendação de número 26, a qual prevê: *Os países deveriam criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF), que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir declarações de operações suspeitas (DOS) e outras informações relativas a atos suscetíveis de constituírem lavagem de capitais ou financiamento do terrorismo. A UIF deveria ter acesso, direto ou indireto, em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação de lei ("law enforcement authorities"), para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas* (FATF-GAFI, 2003, p.10-11).

Os países que criarem sua UIF devem aderir à "Declaração de Propósitos do Grupo Egmont" e aos "Princípios para as Informações entre as UIFs, em matéria de Lavagem de Capitais". Esses países, assim, devem seguir as orientações desses documentos, sobre as atribuições e competências das UIFs e sobre os mecanismos a serem observados na troca de informações entre as UIFs. *Tendo em vista o caráter transnacional do crime de lavagem de dinheiro, em 1995 algumas UIF se agruparam de maneira informal no âmbito de uma organização chamada Grupo de Egmont (o nome foi dado em função do local da primeira reunião que ocorreu no Palácio de Egmont Arenberg, em Bruxelas, Bélgica)* (BRASIL, CONSELHO..., 2005).

O trabalho da UIF é de executar a atividade de inteligência, funcionando como uma agência que mantém relacionamento com as UIFs de outros países. O intercâmbio de informações está no contexto da cooperação que deve existir entre as UIFs, conforme prevê a Declaração de Propósitos do Grupo Egmont.

As UIFs dos países devem, no sentido de cooperação e troca de informação, realizar operações de inteligência, objetivando ações de busca, com o emprego de técnicas e meios especializados, planejadas e executadas com vistas à obtenção de dados de interesse dos trabalhos

desenvolvidos pela atividade de inteligência, visando ao atendimento de seu usuário, qual seja, o próprio país da UIF e os demais quando necessário.

A UIF tem por primordial missão a de implementar medidas de prevenção e controle do crime de "lavagem" de dinheiro, por intermédio: [...] *da proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais. Essas unidades podem ser de natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa. O Brasil optou pelo modelo administrativo* (BRASIL, MF, 2005, p. 14)

A "lavagem" de dinheiro é um mal que aflige, hoje, de modo global, todos os Estados, o que levou a comunidade internacional a criar organismos e medidas de prevenção e repressão a esse delito [...]

Quando um país cria a sua UIF e integra o Grupo Egmont fica autorizado a ter acesso às informações das outras UIFs, tais como, missões, organizações e capacidades, mecanismos utilizados no combate à "lavagem" de dinheiro, procedimentos de análise financeira, tecnologia empregada e seu desenvolvimento.

O intercâmbio de informações entre as UIFs é feito com muita segurança, preservando, sobremaneira, o sigilo por meio da "Rede de Segurança de Egmont" (*Egmont Secure Web*), a qual funciona valendo-se de correio eletrônico de segurança máxima, para dar maior confiabilidade no sistema, protegendo a contento as atividades de inteligência.

As UIFs, ao integrarem o Grupo Egmont, em princípio, e isso ocorre com quase todas elas, seguem as Recomendações presentes no Plano de Ação Contra "Lavagem" de Dinheiro, as quais, desde 2003, vêm sendo adotadas, tais como: *A adoção de legislação e programas nacionais para conter a lavagem de dinheiro até o ano 2003; Adesão às diretrizes contra lavagem de dinheiro e assuntos correlatos contidas na Convenção de Viena; Maior cooperação internacional e judicial em casos envolvendo lavagem de dinheiro; Inclusão da lavagem de dinheiro como crime em acordos de assistência legal mútua; Estabelecimento de um regime efetivo de regulação financeira que impeça os criminosos e os recursos ilícitos de penetrarem no sistema*

financeiro; Criação de procedimentos de identificação e verificação que apliquem o conceito know your customer;³ Superação dos obstáculos que o sigilo bancário impõe, dificultando a investigação e a punição da lavagem de dinheiro; Assistência contínua a instituições, organizações e entidades comprometidas com o controle da lavagem de dinheiro, principalmente por meio do oferecimento de programas de treinamento e cooperação técnica (BRASIL, MF, 2005, p. 16).

g. Grupo de Ação Financeira da América do Sul Contra "Lavagem" de Ativos – GAFISUD

O Grupo de Acción Financera de Sudamerica Contra el Lavado de Activos (GAFISUD) é entidade supranacional, criada em 8 de dezembro de 2000. Seus membros fundadores foram o Brasil, Bolívia, Equador, Argentina, Chile, Colômbia, Uruguai, Paraguai e Peru. A finalidade dessa entidade é a adaptação das normas do GAFI e do GAFISUD à realidade regional de cada País-membro. É uma tomada de consciência de tais países que concluíram que somente uma ação conjunta é eficaz para o combate e para a prevenção ao crime.

h. Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional

Na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América do Norte, em 15 de novembro de 2000, foi realizada a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

O que foi estabelecido nessa Convenção só começou a vigorar em 29 de maio de 2003. Embora o seu enfoque principal tenham sido as medidas contra o crime organizado transnacional, o problema da "lavagem" de dinheiro foi tratado, também, levando-se em conta que este delito é o que dá suporte àquela forma de crime de amplitude internacional, que, cada vez mais, faz-se presente na atualidade.

Os empreendimentos da criminalidade organizada são resultados de capitais ilícitos, que vêm preocupando os

países com o seu crescimento alarmante. Assim, com base nas normas procedimentais providas dessa Convenção, em especial, no que se refere à “lavagem” de dinheiro, os países têm adotado medidas restritivas para dificultar o acesso aos recursos oriundos de atividades criminosas.

5.3 REFLEXOS NO BRASIL

A título de esclarecimento, o Brasil, por intermédio da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, criou a sua UIF, denominada “Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)” e, em seu art. 14, estabeleceu que tal órgão tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nessa Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

O COAF passou a realizar atividade de inteligência na área de apreciação das operações financeiras suspeitas ligadas com possibilidade de vinculação ao crime de “lavagem” de dinheiro. O conselho ficou vinculado ao Ministério da Fazenda e com íntima ligação com o Banco Central.

Observa-se que a atividade de inteligência é uma necessidade para levantamento de operações financeiras suspeitas, com possibilidade de contribuir para o financiamento, inclusive, do terrorismo e do crime organizado, por isto, foi prevista, por intermédio das Recomendações, a criação de órgão especializado com essa finalidade.

Essa previsão, como Recomendação, de criação de órgão especializado para a realização de atividade de inteligência, materializa, de certa forma, a ingerência externa no ordenamento jurídico estatal, ou seja, promovendo a internacionalização do direito, no tocante a tal atividade.

O Brasil, que enfrenta sérias dificuldades quanto ao crescimento do crime de “lavagem” de dinheiro, associado ao narcotráfico, praticamente, viu-se obrigado a criar legislação específica, a qual foi elaborada para se adaptar a essas Recomendações, estabelecendo normas que dão amparo legal à fiscalização das operações financeiras. Consequentemente, como já foi mencionado, criou, para tal finalidade, a sua UIF, ou seja, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Considerando que os Estados, integrantes do GAFI, obrigam-se às suas Recomendações, e que a atividade de inteligência fica oficializada pela Recomendação de número 26, com a criação das UIFs, pode-se dizer que esta atividade ganha juridicidade no âmbito internacional.

Permite-se dizer que as atividades desenvolvidas pelo COAF estão: [...] em consonância com as orientações que vêm sendo adotadas internacionalmente pelos organismos encarregados de promover o combate à lavagem de dinheiro e, considerando que seu funcionamento segue o modelo de unidade financeira de inteligência, tem ampliado seus vínculos com organismos internacionais e agências congêneres de outros países empenhados na luta contra delitos dessa natureza, estabelecendo um amplo relacionamento com entidades no Brasil e no exterior para uma rápida e eficaz troca de informações. O resultado concreto dessa ação se materializa nas propostas de assinatura de Memorandos de Entendimento com vários países. A necessidade de se promover esse intercâmbio constante de informações entre o COAF e outros organismos, nacionais e internacionais, fez surgir a preocupação com o desenvolvi-

mento de um sistema informatizado que permita ao Conselho desempenhar suas funções com maior agilidade e segurança. A implantação do Sistema de Informações COAF (SISCOAF) auxilia nos processos internos de tomada de decisão, representando um veículo rápido e eficaz de captação, tratamento, disponibilização e guarda dos dados. Além de ser um excelente instrumento para a análise de informações, o SISCOAF também facilita a comunicação do Conselho com o público. E foi com essa preocupação que foram disponibilizados endereços eletrônicos do COAF na internet [...] (BRASIL, MF, 2005 p. 18)

Salienta-se que, por intermédio de tais endereços eletrônicos oferecidos pelo COAF, é possível qualquer pessoa, utilizando-se de formulários próprios ali disponibilizados, fazer denúncias ligadas ao crime de “lavagem” de dinheiro.

Ainda, no contexto das medidas de combate ao crime de “lavagem” de dinheiro, a legislação brasileira foi aperfeiçoada e, assim sendo, a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, foi alterada pela Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, a qual introduziu importantes inovações. Dentre tais inovações, podem ser citadas algumas muito importantes na repressão do delito em questão. Uma delas é a que incorre na mesma pena aplicada ao que pratica o crime de “lavagem” de dinheiro, quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal [...], assim como também quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Por outro lado, no que tange ao aspecto processual do crime, ressalta-se, como muito relevante, que o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 horas, e havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos e valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei n. 12.683, de 2012, ou das infrações penais antecedentes. Ainda, no que tange ao processo, o juiz procederá à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Verifica-se que o aperfeiçoamento da legislação referente ao crime de “lavagem” de dinheiro, está principalmente no que diz respeito à desburocratização processual, em termos de medidas imediatas a serem tomadas pelo Judiciário, por intermédio da pessoa do juiz.

6 CONCLUSÃO

O fenômeno da globalização tem trazido efeitos benéficos e muito positivos para o mundo, pela integração econômica dos países, por intermédio do aumento de bens e serviços, capitais e mesmo de mão de obra, o que, de certa feita, tem melhorado os padrões de vida das pessoas, de um modo geral. Sendo claro que o aumento da qualidade de vida tem ocorrido mais em alguns países e muito menos em outros.

Embora a globalização tenha proporcionado efeitos positivos, por ter impulsionado os blocos econômicos de países e o intercâmbio comercial entre eles, favoreceu, significativamente, a grande mobilidade de capitais, bens e de pessoas entre os Estados, o que deu origem a sérios problemas. Tal mobilida-

de não foi acompanhada, inicialmente, por um controle minudente nas áreas fronteiriças, onde há a circulação de um lado para o outro entre os países, o que, conseqüentemente, contribuiu para a livre circulação de capitais. A liberdade de circulação de capitais tem facilitado, sobremaneira, a prática de “lavagem” de dinheiro, de vários tipos de crimes a ele associados, como o crime organizado e o terrorismo e outros mais de grande potencial ofensivo à sociedade internacional. Sendo claro que um controle mais incidente e rigoroso das fronteiras entre os países, principalmente, da parte dos Estados Unidos e dos europeus, passou a existir de forma minuciosa, após o ataque terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001.

Outro importante evento que ocorreu, quase que simultaneamente com a globalização, foi o final da Guerra Fria com o esfacelamento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e a queda do Muro de Berlim, materializando o fim da bipolaridade ideológica do capitalismo e do socialismo, ou seja, do Bloco Capitalista e do Bloco Socialista, este sob a égide da ex-URSS. A consequência destes fatos foi a expansão da globalização.

Com o mundo globalizado, muitos problemas criminais que já existiam expandiram-se e outros mais surgiram, justamente, pelo motivo de a criminalidade ter ultrapassado as fronteiras regionais. Desta forma, grupos criminosos e entidades mafiosas encontraram campo fértil para a proliferação de suas atividades ilícitas, entre elas a “lavagem” de dinheiro, passando a ser um problema vivenciado por todos os países.

A “lavagem” de dinheiro ganha expressão pela facilidade de movimentação de capitais e de pessoas, entre os países, pela diminuição das barreiras políticas e econômicas, e pelo surgimento dos “paraísos fiscais”.

Países que viviam em total isolamento, principalmente os do Bloco Socialista, no período da bipolaridade ideológica, passaram a travar contatos com os capitalistas, e seus grupos criminosos ganharam corpo. Nesse bojo, destacando-se a máfia russa e a máfia chinesa, assim como outros mais que atuavam somente em seus territórios nacionais, pelo impedimento de suas atuações externas, proporcionado pelo rígido controle estatal

imposto pelo regime socialista, passaram a atuar fortemente em outras partes do mundo.

No rol de suas atividades, tais grupos mafiosos, passaram, também, a praticar a “lavagem” de dinheiro, aumentando ainda mais a incidência deste delito no âmbito internacional, pela facilidade de movimentação de capitais no mundo globalizado. Assim sendo, o crime de “lavagem” de dinheiro adquiriu uma dimensão alarmante, afetando todos os Estados com muita eficiência, por meio da utilização de técnicas sofisticadas, valendo-se de muita tecnologia, o que vem dificultando a sua repressão.

A “lavagem” de dinheiro ganha expressão pela facilidade de movimentação de capitais e de pessoas, entre os países, pela diminuição das barreiras políticas e econômicas, e pelo surgimento dos “paraísos fiscais”.

Os criminosos ligados ao *money laundering*, de forma muito criativa, passaram a valer-se de um processo de atuação, onde seus alvos são os mais variados possíveis, como instituições financeiras, paraísos fiscais e centros *off-shore*, bolsa de valores, companhias seguradoras, mercado imobiliário, jogos e sorteios e outros mais, objetivando tornar limpo dinheiro sujo obtido de modo ilícito.

O crescimento do crime de “lavagem” de dinheiro e de outros, que perfeitamente podem estar ligados a ele – como o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e seu financiamento, contrabando, tráfico de armas, munição ou material destinado a sua produção, extorsão mediante sequestro, delitos contra a Administração Pública, praticados por organizações criminosas e mesmo por particulares contra Administração Pública estrangeira – passou a ser motivo de sérias preocupações dos Estados, por afetar seu poder, inclusive, em relação ao controle, até mesmo, de partes de seus territórios. Foi identificado que a “lavagem” de dinheiro é crime de alta complexidade, praticado de inúmeros modos e envolvendo todos os campos do Poder de um Estado.

Assim, em face desse crescimento da criminalidade, houve a mobilização dos países, que deu origem a organismos supranacionais com o objetivo de combater, por meio de um esforço conjunto,

os crimes que afetam direta ou indiretamente os Estados.

Como visto no desenvolvimento do presente trabalho, vários organismos supranacionais que surgiram para o combate daqueles delitos que afligem todos os países, induziram os Estados, com base nas legislações por eles emanadas, a adaptarem internamente medidas próprias de prevenção e repressão à criminalidade. Os organismos que se destacaram, com o propósito em questão, foram a Convenção de Viena; o Grupo de Ação Financeira sobre “Lavagem” de Dinheiro (GAFI); Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime

(UNODC); Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), esta no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA); Grupo Egmont; Grupo de Ação Financeira da América do Sul Contra a “Lavagem” de Dinheiro (GAFISUD); e Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Identificou-se que todos esses organismos direta ou indiretamente tratam do problema da “lavagem” de dinheiro, além de tratar de outros delitos.

No combate à “lavagem” de dinheiro, o que mais vem-se destacando é o GAFI, o qual foi criado, tendo, como objetivo específico, o desenvolvimento, o exame e a promoção de políticas para se combater o crime de “lavagem” de dinheiro. Além do objetivo de sua criação, o GAFI possui políticas que têm por finalidade, também, não deixar que os produtos dos crimes de tráfico de drogas e mesmo de outros sejam utilizados em atividades criminosas, prejudicando as atividades econômicas lícitas dos países.

O GAFI destaca-se, ainda, por arrembanhar um grande número de países participantes da cooperação internacional de combate à “lavagem” de dinheiro, financiamento das atividades terroristas e ações de organizações criminosas transnacionais, por meio de medidas tomadas na área jurídica em especial, no que tange a orientações quanto à criminalização

do delito de “lavagem” de dinheiro e extradição de criminosos e no sistema financeiro, em seus regulamentos e procedimentos operacionais, à luz das Recomendações emanadas desse organismo supranacional.

Outro papel de relevo, desempenhado pelo GAFI, diz respeito à Recomendação que orienta os países a ele vinculados a criarem suas Unidades de Inteligência Financeira (UIFs), as quais ficam com a responsabilidade de receber, analisar e verificar as operações suspeitas com capitais que indiquem a prática de “lavagem” de dinheiro.

A Recomendação do GAFI, referente à criação pelos países de suas UIFs no âmbito nacional, foi atendida com o surgimento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), vinculado ao Ministério da Fazenda, tornando-se a UIF brasileira.

O COAF passou a realizar, no Brasil, a atividade de inteligência financeira, atuando como uma agência de inteligência com a responsabilidade de trocar informações com as UIFs de outros países e com órgãos de inteligência nacionais, tendo por propósito combater a “lavagem” de dinheiro.

Todos os países, inclusive o Brasil, passaram a valorizar as atividades de inteligência, como instrumento de produção do conhecimento útil aos órgãos decisores das medidas de repressão aos mencionados delitos, em especial, a “lavagem” de capitais. Ainda, no tocante ao Brasil, verificou-se que a legislação que capitula o crime de “lavagem” de dinheiro foi aperfeiçoada. O aperfeiçoamento contribuiu, significativamente, para a definição do universo de agentes que praticam tal delito e para a desburocratização processual, em termos de medidas imediatas a serem tomadas pelo Judiciário brasileiro, em relação às pessoas envolvidas na “lavagem” de capitais.

NOTAS

- BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção e da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (2006, p. 149).
- UNODOC – seu escritório encontra-se localizado em Viena/Áustria e congrega mais de 150 países, trabalhando diretamente com instituições governamentais, sociedade civil e comunidades locais.
- know your customer* trata-se de meios de identificação do cliente pela instituição financeira, para que se concretize a operação. A instituição financeira, caso o cliente negue as informações por ela solicitadas, não o aceitará como cliente. O formulário de identificação do cliente deverá ser elaborado pela própria instituição financeira, no qual a documentação exigida cuja a obtenção da mesma tenha certo grau de dificuldade, mas, tudo de modo lícito. É importante que a não aceitação do cliente deva ser repassada para as demais UIF, para o monitoramento do suspeito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. Luis. A globalização, o crime organizado e a corrupção. *Revista Arbil*, Zaragoza, Espanha, n. 65, abr. 2004. Disponível em: <[http://www.arbil.org/\(65\)andr.htm](http://www.arbil.org/(65)andr.htm)>. Acesso em 5 abr. 2015.

ARRUDA, José Jobson de A. *História moderna e contemporânea*. 19. ed. São Paulo: Ática, 1986.

BORGES, Paulo César Corrêa. O crime organizado. São Paulo: Unesp, 2002. In: LAVAGEM de dinheiro. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/Leis/L9613.htm>Presidência da República-Casa Civil-subchefia para Assuntos Jurídicos>. Acesso em: 3 mar. 2015.

_____. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção e da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Con-

trole de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. In: MACEDO, Carlos Márcio Rossi. *Lavagem de Dinheiro*. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. Ministério da Fazenda. *Conselho de Controle de Atividades Financeiras*. Disponível em: <www.mp.sp.gov.br/pls/portal/url/ITEM/196A301A263451BEE040A8C02B014677>. Acesso em: 6 fev. 2015.

_____. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/drci/cooperacao/Acordos.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

_____. Ministério da Justiça: recuperação de ativos. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTB>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). *O Grupo Egmont*. Disponível em: <<https://www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues/sobre-coaf/egmont.htm>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

CRIMES financeiros. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 24 set. 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/59815,1>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

EVANS, Graham; NEWNHAM, Jeffrey. *Dictionary of International Relations*. Londres: Penguin Brooks, 1998.

FARIA, Eduardo José. *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.

FATF-GAFI. *FATF 40 Recommendations*. oct. 2003. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/FATF%20Standards%20-%202040%20Recommendations%20rc.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2015.

GRIECO, Francisco de Assis. *O Brasil e a globalização*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1998.

HOBBSBAMM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LAVAGEM de dinheiro: um problema mundial. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-de-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial>>. Acesso em: 25 mar. 2015. Cartilha publicada pelo COAF em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP).

MACEDO, Carlos Márcio Rossi. *Lavagem de dinheiro*. Curitiba: Juruá, 2006.

MALDANER, Casildo. *Golpes e fraudes: saiba como evitar*. Brasília: Senado Federal, 2000.

NAÍM, Moisés. *Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. *MERCOSUL: atores políticos e grupos de interesses brasileiros*. São Paulo: UNESP, 2003.

ROCHMAN, Alexandre Ratner. *Globalização: uma introdução*. São Paulo: Desatino, 2003.

SENNA, Adrienne Giannetti Nelson de. *Cartilha sobre lavagem de dinheiro: um problema mundial*. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-de-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

SHELLEY, Louise. A globalização do crime e do terrorismo. *Questões Globais*, Washington, v. 11, n. 1. p. 41-44, fev. 2006. Disponível em: <<http://iipdigital.usembassy.gov/media/pdf/ejs/ej0206po.pdf#popup>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

SOROS, George. *Globalização*. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

STIGLITZ, Joseph E. *Globalização: como dar certo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Artigo recebido em 20/4/2015.

Artigo aprovado em 5/5/2015.

Leila Bijos é professora do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB).

Marcio José de Magalhães Almeida é mestre em Direito Internacional Econômico e Doutorando em Educação pela UCB.